



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0011118/2021
Fls: 87

**Proc. Físico: 030028665/2017
Proc. ProcNit: 030011118/2021**

Data: 26/07/2021

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU

RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO

RECORRIDOS: MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recursos Administrativos de Ofício e Voluntário contra a decisão de 1ª instância (fls. 61) que DEFERIU PARCIALMENTE a impugnação em face do lançamento complementar de IPTU, efetuado por meio da notificação emitida em 18/10/2017 (fls. 15), referente ao imóvel situado na Av. Roberto Silveira, 463/604 - Icaraí (Matrícula 253.753-8).

O que motivou o lançamento foi um erro de processamento no campo “número de unidades no lote”, ocasionado pela empresa responsável pela customização do novo módulo tributário (e-Cidade) utilizado pela SMF, retroativamente ao período de 2016 e 2017.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento complementar, em apertada síntese, sob o argumento de que não foi ele o responsável pela falha do sistema identificada pela Coordenadoria de Tributação, que, de boa-fé, acreditou na veracidade, idoneidade e legitimidade das informações que constavam do carnê a ele endereçado e que a SMF teria incorrido em erro na valoração jurídica dos fatos, não podendo ser revisto o lançamento conforme disposto no art. 146 do CTN (fls. 06/07).

Acrescentou que a notificação de lançamento não demonstrou de maneira clara como foi calculado o montante do tributo devido, que o procedimento foi feito de forma genérica e não foi individualizado para cada matrícula, o que tornaria a cobrança nula e cercearia o seu direito de defesa (fls. 07/10).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011118/2021
Fls: 88

Proc. Físico: 030028665/2017
Proc. ProcNit: 030011118/2021

Data: 26/07/2021

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que a revisão dos lançamentos originais decorreu de divergências cadastrais e que o recorrente teve pleno conhecimento dos motivos que levaram às novas cobranças, sendo assegurada a ampla defesa (fls. 51).

Destacou que o número de unidades no lote influencia diretamente no valor venal final e que o equívoco identificado pela FCTR deveria ser corrigido por se tratar de erro de fato, conforme autoriza o art. 149¹, inciso VIII do CTN (fls. 52/56).

Ressaltou que, conforme determina o art. 130 do CTN, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU complementar do exercício de 2016 caberia à Construtora Fernandez Maciel Ltda uma vez que constou a prova de quitação dos tributos municipais na escritura pública de dação em pagamento do imóvel lavrada no Cartório do 8º Ofício de Niterói (fls. 56/57).

Finalizou acrescentando que, considerando-se que o erro que ensejou a revisão do lançamento decorreu de culpa da Administração, o curso da mora deveria ser iniciado apenas 30 (trinta) dias a contar da data de ciência da notificação de lançamento e que havia possibilidade de parcelamento desde que o pedido fosse formulado por meio de processo específico (fls. 59/60).

A decisão de 1ª instância, em 15/12/2017, foi pelo deferimento parcial da impugnação com a manutenção do lançamento referente ao exercício de 2017, alterando-se a incidência dos juros e da multa de mora para 30 (trinta) dias após a ciência da decisão, determinando a realização de novo lançamento

¹Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011118/2021
Fls: 89

Proc. Físico: 030028665/2017
Proc. ProcNit: 030011118/2021

Data: 26/07/2021

complementar relativamente ao exercício de 2016 em nome da antiga proprietária (Construtora Fernandes Maciel Ltda) (fls. 61).

Foi encaminhada correspondência para o contribuinte em 19/12/2017 (fls. 62), com recebimento em 29/12/2017 (fls. 64).

Em sede de recurso, protocolado em 30/01/2018 (fls. 64), o sujeito passivo reiterou os argumentos elencados na impugnação, acrescentando que a decisão de 1ª instância não teria o condão de suprir as nulidades da notificação de lançamento por ele elencadas e que, além disso, havendo erro na construção da base de cálculo, deveria ser reconhecida a nulidade do lançamento e a inexigibilidade do crédito tributário (fls. 64/70).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso voluntário pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é o Decreto 10.487/2009 que determinava em seu art. 37, *in verbis*:

“Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância”.

Conforme informação do próprio recorrente em sua petição, a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu no dia 29/12/2017 (sexta-feira) (fls. 50).

Desse modo, como o prazo para a apresentação do recurso era de 20 (vinte) dias, sendo iniciado em 02/01/2018 (terça-feira), seu término adveio em 22/01/2018 (segunda-feira), tendo sido a petição protocolada em 30/01/2018 (fls. 50), portanto, 8 (oito) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011118/2021
Fls: 90

Proc. Físico: 030028665/2017
Proc. ProcNit: 030011118/2021

Data: 26/07/2021

Conforme se confere em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento do recurso voluntário e apreciação de suas razões de mérito.

Com relação ao recurso de ofício há que se verificar a correção da determinação do cancelamento do lançamento referente ao exercício 2016 com o refazimento em nome do proprietário anterior e da data de início de incidência dos acréscimos moratórios.

Foi acertada a decisão de 1ª instância no que se refere à supressão da parcela do lançamento relativa ao exercício de 2016, tomando-se por base o art. 130² do CTN, segundo o qual a responsabilidade do adquirente é afastada quando consta no título translativo a prova de quitação das obrigações, conforme ocorrido no caso analisado.

Conforme ressaltado no parecer, verifica-se que constou na escritura de dação em pagamento celebrada em 22/06/2016 (fls. 16/19 do processo 030028677/2017 – proc. espelho 030010208/2021), lavrada no Cartório do 8º Ofício de Niterói e levada a registro no RGI em 29/07/2016 (fls. 25), a certidão negativa expedida pela SMF em 05/05/2016.

² Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011118/2021
Fls: 91

Proc. Físico: 030028665/2017
Proc. ProcNit: 030011118/2021

Data: 26/07/2021

Desse modo, como o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 01/01/2016, a responsabilidade pelo pagamento do imposto caberia à proprietária anterior.

Relativamente à data de início dos acréscimos moratórios, o art. 160³ do CTN, aplicável aos lançamentos complementares efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 3.368/18, dispunha que o prazo para o pagamento do crédito tributário era de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação do lançamento ao sujeito passivo.

Já o parágrafo único do art. 237⁴ do CTM determina que a impugnação do lançamento não exonera o impugnante do pagamento de juros e multa de mora, ou seja, a impugnação do lançamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151⁵, inciso III do CTN, no entanto, não afasta a incidência dos acréscimos moratórios em caso de decisão desfavorável ao contribuinte.

Desse modo, verifica-se que houve equívoco na decisão no que se refere à determinação da correção da data inicial de contagem do prazo para a incidência dos acréscimos moratórios a partir da ciência da decisão quando o correto seria

³ Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

⁴ Art. 237. A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora. (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

⁵Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de ContribuintesProc. Físico: 030028665/2017
Proc. ProcNit: 030011118/2021

Data: 26/07/2021

da data do vencimento do crédito que, de acordo com a legislação, deve ser de 30 (trinta) dias após a ciência do lançamento.

Com efeito, se a ciência do lançamento ocorreu no dia 27/10/2017 (sexta-feira), conforme se verifica às fls. 48 e em informação do próprio contribuinte na petição de impugnação (fls. 05), o prazo legal para o pagamento do débito se esgotou em 28/11/2017, sendo que os acréscimos moratórios devem incidir a partir desta data.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo Não Conhecimento por intempestividade do recurso voluntário e pelo Conhecimento e Parcial Provimento do recurso de ofício, mantendo-se a exclusão do lançamento referente ao exercício de 2016 e fixando-se a data de vencimento do lançamento complementar no dia 28/11/2017.

Niterói, 26 de julho de 2021.

26/07/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00087/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	26/07/2021 09:58:48		
Código de Autenticação:	10C669F7F0B6B011-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 26/07/2021.

Documento assinado em 26/07/2021 09:58:48 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	00118/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RELATOR LUIZ ALBERTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/07/2021 20:21:35		
Código de Autenticação:	C5405D76EB9FF2C2-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Ao Conselheiro Luiz Alberto para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 28 de julho de 2021

Documento assinado em 29/07/2021 10:16:03 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Processo 030/011118/2021	Data	Rubrica	Folha	PROCNIT Processo: 030/0011118/2021 Fls: 95
------------------------------------	-------------	----------------	--------------	--

IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Não ocorre sub-rogação de tributos na pessoa do adquirente quando consta, do título, prova de quitação. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de processo espelho do Processo Administrativo 030028665/2017, com Recurso Voluntário, apresentado por Marcello Pignataro de Azevedo, e Recurso de Ofício contra a decisão de 1ª instância que julgou parcialmente procedente a Impugnação do lançamento complementar de IPTU (fl.15) referente ao imóvel de Matrícula Imobiliária 253.753-8.

Tal lançamento complementar ocorreu por conta de um erro no sistema tributário ocasionado na migração de dados entre o sistema antigo e o sistema atual, que processou indevidamente a informação “número de unidades no lote”, levando à um valor venal inferior ao real e conseqüentemente um lançamento de IPTU a menor nos anos de 2016 e 2017. Quando foi identificado que a informação cadastral não correspondia com a realidade fática, a Fiscalização de IPTU realizou o lançamento retroativo da diferença desses dois exercícios.

Em sede de Impugnação de Primeiro Grau, foram apresentados os seguintes pedidos e argumentos:

- 1) O contribuinte não foi responsável pela falha do sistema e que, de boa-fé, acreditou na veracidade, idoneidade e legitimidade das informações que constavam do carnê de IPTU a ele endereçado;

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011118/2021			Fls: 96

- 2) A autoridade fiscal não indicou devidamente os critérios objetivo-legais nem indicou exatamente a base de cálculo e os supostos erros apontados, pois o procedimento foi realizado de forma genérica e não foi individualizado para sua matrícula. Dessa forma, estaria cerceado seu direito de à ampla defesa, ensejando a nulidade do lançamento;
- 3) De que houve erro de direito, visto que a autoridade fazendária já tinha conhecimento do fato para o qual foi atribuído relevância jurídica apenas em momento posterior ao lançamento. Portanto, não seria possível a revisão retroativa do lançamento na forma do art. 145 c/c art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

A decisão de 1ª instância manteve apenas o lançamento referente ao exercício de 2017 e, ainda, alterou o vencimento dos débitos para 30 dias após a ciência da decisão, conseqüente reduzindo a incidência dos encargos moratórios, pois foi entendido que:

- 1) A responsabilidade do lançamento do exercício de 2016 caberia à CONSTRUTORA FERNANDEZ MACIEL LTDA, visto que constava prova de quitação dos tributos municipais na escritura de compra e venda do imóvel, lavrada devidamente no Cartório do 8º Ofício de Niterói;
- 2) O contribuinte foi devidamente cientificado dos motivos que levaram às novas cobranças, sendo plenamente possível o exercício do direito à ampla defesa;
- 3) O número de unidades no lote influencia diretamente o valor venal, e que tal erro de sistema se tratava de um erro de fato, autorizando o lançamento complementar conforme inciso VIII do art. 149 do CTN.

Com o deferimento parcial do recurso de primeiro grau que manteve o lançamento, o recorrente interpôs Recurso Voluntário através do qual reitera os argumentos e pedidos anteriormente apresentados na Impugnação. Acrescenta, ainda, que a decisão de 1ª instância não tem o condão de suprir as nulidades da notificação de lançamento anteriormente elencadas na Impugnação.

Por sua vez, a Administração Pública apresentou Recurso de Ofício contra a decisão de 1ª instância, por conta da exclusão do

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011118/2021			Fls: 97

lançamento de 2016, e da postergação da data de vencimento e consequente redução dos encargos moratórios.

A Representação Fazendária, em seu parecer, opinou pelo não-conhecimento do Recurso Voluntário, e pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Ofício.

Representante da Fazenda entende que o Recurso Voluntário é intempestivo pois foi protocolado fora do prazo recursal de 20 dias e, considerando que os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade, haveria um impedimento legal inafastável à apreciação de tal recurso.

Com relação ao Recurso de Ofício, a Representação Fazendária entende que a impugnação, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não exonera o impugnante do pagamento dos encargos moratórios. Portanto, a incidência dos encargos moratórios deve ser contada a partir de 30 dias da data de ciência do lançamento, e não a partir de 30 dias após ciência da decisão de 1ª instância.

Sobre a exclusão do lançamento de 2016, a Representação entende ser acertada a decisão de 1ª instância, visto que a responsabilidade do adquirente é afastada quando consta, do título translativo, a prova de quitação das obrigações, na forma do art. 130 do CTN.

É o relatório.

Preliminarmente, verifico a intempestividade do Recurso Voluntário.

À fl.62, observamos que a carta informando acerca da decisão de 1ª instância foi encaminhada pela SMF ao recorrente no dia 19/12/2017.

Nos autos, não consta o Retorno do Aviso de Recebimento.

Porém, o próprio requerente, por meio de seu Recurso Voluntário (fl.64), informa que fora regularmente cientificado da decisão de 1ª instância no dia 29/12/2017. Em suas palavras:

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011118/2021			Fls: 98

“(…) o Recorrente fora cientificado em 29/12/2017 (sexta-feira) da decisão (...) tendo assim como termo inicial o dia 02/01/2018, ou seja, primeiro dia de expediente na Prefeitura Municipal de Niterói após o recebimento da notificação (...)”

A legislação aplicável ao caso concreto é a Lei Municipal 2.679/2009 e o Decreto 10.487/2009. Dessa forma, o prazo para apresentação do recurso voluntário é de 20 dias.

Lei 2.679/2009

Art. 13. Os Recursos Voluntários de Segunda Instância poderão ser interpostos no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância que tiver denegado a impugnação apresentada.

Decreto 10.487/2009

Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

O requerente alega, na Preliminar de Tempestividade do Recurso Voluntário, que o prazo de apresentação de recurso é de 30 dias, conforme Art. 41 do Decreto 9.735/2005.

Porém, conforme esquematizado na tabela abaixo, tal prazo de 30 dias vigorou até 29/12/2009; entre 30/12/2009 e 21/10/2018, durante a vigência da Lei 2.679/2009, o prazo para interposição de recurso voluntário era de apenas 20 dias.

Processo 030/011118/2021	Data	Rubrica	Folha Fls: 99
------------------------------------	-------------	----------------	-------------------------

Vigência	Prazo Recurso Voluntário	Base Legal	Base Legal
22/10/2018 em diante	30 dias	<u>Lei 3.368/2018 (PAT)</u> Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo.	
30/12/2009 até 21/10/2018	20 dias	<u>Lei 2.679/2009</u> Art. 13. Os Recursos Voluntários de Segunda Instância poderão ser interpostos no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância que tiver denegado a impugnação apresentada.	<u>Decreto 10.487/2009</u> Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes. Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.
07/09/2005 até 29/12/2009	30 dias	<u>Lei 2.228/2005</u> Art. 13. Os recursos voluntários de 2ª instância serão interpostos, pelo contribuinte, contra a decisão de 1ª Instância que indeferiu a impugnação, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do despacho denegatório.	<u>Decreto 9.735/2005</u> Art. 41. Os recursos voluntários de 2ª instância serão interpostos, pelo contribuinte, contra a decisão de 1ª Instância que indeferiu a impugnação, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do despacho denegatório, mediante notificação expedida na forma deste Regimento.

Desse modo, a cientificação da decisão de 1ª instância se deu em 29/12/2017 (sexta-feira). O termo inicial do prazo iniciou-se em 02/01/2018 (terça-feira) e seu término se deu em 21/01/2018 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 22/01/2018 (segunda-feira). O recurso voluntário foi protocolado em 30/01/2018 (fl.64), portanto, após o prazo legal.

O próprio Decreto 10.487/2009, que definia as normas e procedimentos relativos ao processo administrativo-tributário à época da interposição do Recurso Voluntário previa, expressamente, que o prazo em questão é peremptório:

Art. 4º. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Conforme perfeitamente observado pela Representação Fazendária, a doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que prazos processuais são peremptórios e, portanto, não podem ser reduzidos ou prorrogados em nenhuma hipótese. Caso o prazo

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011118/2021			

peremptório seja perdido, ocorre a perda da oportunidade de praticar o ato.

DECURSO DE PRAZO PEREMPTÓRIO.
EFEITO.

A perda do prazo peremptório representa um vencimento absoluto, impossível de ser sanado.

TRT-12, Agravo de Petição, 3ª Turma, 0000116-58.2010.5.12.0046

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PEREMPTÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo de interposição de agravo de instrumento é peremptório, sendo inadmissível o recurso oferecido depois de seu termo final.

Recurso inadmissível, do qual não se conhece, na forma do art. 932, III do CPC.

TJ-RJ, Agravo de Instrumento, 3ª Câmara Cível, 0063075-52.2016.8.19.0000

Com relação ao Recurso de Ofício, é necessário analisar dois pontos distintos: a extinção do lançamento do exercício de 2016 e seu refazimento em nome do proprietário anterior; e a alteração da data de vencimento do lançamento e conseqüente data de início de contagem dos acréscimos moratórios.

No que concerne ao lançamento complementar relativo ao exercício de 2016, a decisão de 1ª instância é perfeita.

Inicia-se a análise através da leitura do art. 130 do CTN:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011118/2021			

A Escritura de Compra e Venda (fls.16-19) foi celebrada e lavrada no dia 22 de junho de 2016, sendo levada a registro no RGI em 29 de julho de 2016 (fl.21). Da escritura consta, à fl.18-19, que foi apresentada “Certidão Negativa, fornecida pela Prefeitura Municipal de Niterói – Secretaria Municipal de Fazenda em 05 de maio de 2016, provando a não existência de débitos municipais referentes ao imóvel”.

Considerando que o fato gerador do IPTU se dá no primeiro dia do exercício, o lançamento complementar de IPTU relativo ao exercício de 2016 é de responsabilidade do proprietário do imóvel em 01/01/2016, ou seja, da CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA, e não do recorrente, visto que tal débito não se sub-roga na pessoa do adquirente por constar, do título, a prova de quitação de tributos municipais.

Relativa aos acréscimos moratórios, a decisão de 1ª instância foi redigida de forma equivocada, determinando que o vencimento do débito fosse alterado para 30 dias após a ciência da decisão de 1ª instância, em desconformidade com a legislação vigente.

O art. 237 do CTM determina, expressamente, que a impugnação do lançamento, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não afasta os acréscimos moratórios nem interrompe o curso da mora caso a decisão seja desfavorável ao impugnante.

Por sua vez, o art. 160 do CTN determina que o prazo para pagamento de créditos tributários é de 30 dias, a partir da data da notificação do sujeito passivo.

Dessa forma, considerando que a ciência do lançamento se deu em 27/10/2017 (fl.48), iniciando a contagem em 30/10/2017, entendo que o vencimento dos lançamentos deve ser modificado para 30 dias após tal data, ou seja, para 27/11/2017. Tendo em vista que tal dia é domingo, o vencimento do lançamento deve se dar no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 28/11/2017.

Pelo exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso voluntário visto sua intempestividade, e pelo conhecimento do recurso de ofício e seu provimento

PROCNIT

Processo: 030/0011118/2021

Fls: 102

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011118/2021			

parcial, de forma a manter a exclusão do lançamento referente ao lançamento de 2016, mas que a data de vencimento do lançamento complementar seja 28/11/2017.

_____ de _____ de 20_____

Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator

Nº do documento:	05597/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CONSELHEIRO ROBERTO CURI		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	27/08/2021 11:37:46		
Código de Autenticação:	BA6D74543FC2F716-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Roberto Curi, para emitir o voto divergente, observando o prazo regimental
CC, em 27 de agosto de 2021.

Documento assinado em 27/08/2021 11:37:46 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

Nº do documento:	00317/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DIVERGENTE		
Autor:	216474376 - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI		
Data da criação:	19/09/2021 16:29:36		
Código de Autenticação:	804E06F062B03B89-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Por economia processual meu voto divergente nos autos é no sentido de acompanhar integralmente a defesa apresentada pelo contribuinte sob o argumento de que não foi ele o responsável pela falha do sistema identificada pela Coordenadoria de Tributação, que, de boa-fé, acreditou na veracidade, idoneidade e legitimidade das informações que constavam do carnê a ele endereçado e que a SMF teria incorrido em erro na valoração jurídica dos fatos, não podendo ser revisto o lançamento conforme disposto no art. 146 do CTN (fls. 06/07).

É meu entendimento, sob censura.

CC em 18 de setembro de 2021.

Documento assinado em 20/09/2021 19:46:40 por ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 216474376

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - LUIZ ALBERTO SOARES

FCCN, em 11 de Agosto de 2021

Documento assinado em 27/09/2021 09:34:14 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00332/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO 2.799/2021
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 22/09/2021 13:07:02
Código de Autenticação: A51EFC6DD1CA06DE-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.264ª SESSÃO ORDINÁRIA
11/082021

DATA:

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/011.118/2021
(Processo espelho 030/028.665/2017)

RECORRENTE: - MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - LUIZ ALBERTO SOARES

DECISÃO: - Para o Recurso de Ofício a decisão foi por unanimidade conhecida e provido, apenas para considerar a contagem dos encargos moratórios a partir de trinta (30) dias após a ciência do lançamento; quanto ao recurso voluntário a decisão foi por sete (07) votos a um (01), vencido o Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi no sentido do não conhecimento tendo em vista a intempestividade do recurso.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.799/2021: - "IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Não ocorre sub-rogação de tributos na pessoa do adquirente quando consta, do título, prova de quitação. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido."

CC, em 11 de agosto de 2021

Nº do documento: 00333/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 22/09/2021 15:37:25
Código de Autenticação: 263D8B5EC866F598-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**PROCESSO 030/028.665/2017
(Processo espelho 030/011.118/2021)**

“MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Para o Recurso de Ofício a decisão foi por unanimidade conhecida e provida, apenas para considerar a contagem dos encargos moratórios a partir de trinta (30) dias após a ciência do lançamento; quanto ao recurso voluntário a decisão foi por sete (07) votos a um (01), vencido o Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi no sentido do não conhecimento tendo em vista a intempestividade do recurso.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 11 de agosto de 2021.

PROCNIT

Processo: 030/0011118/2021

Fls: 109

Nº do documento:	00334/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2.799/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	22/09/2021 22:16:19		
Código de Autenticação:	5BF74BCAED0414F5-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.799/2021: - "IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Não ocorre sub-rogação de tributos na pessoa do adquirente quando consta, do título, prova de quitação. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido."

CC, em 11 de agosto de 2021

Documento assinado em 27/09/2021 09:34:16 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Protocolo D.O. de 31/12/21
em 03/10/22
ASSIL M. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

5.02	Conclusão de procedimentos administrativos para cobranças em lote por meios físicos ou digitais, incluindo envio de cartas, realização de telefonemas, envio de e-mail e mensagem por meios digitais	processo	300
5.03	Conclusão de procedimentos administrativos para cobrança individual por meios físicos ou digitais	processo	20
5.04	Conclusão de processos administrativos para regularização de débitos e créditos fiscais (até 5 débitos)	processo	15
5.05	Conclusão de processos administrativos para regularização de débitos e créditos fiscais (de 6 até 20 débitos)	processo	40
5.06	Conclusão de processos administrativos para regularização de débitos e créditos fiscais (de 21 até 50 débitos)	processo	65
5.07	Conclusão de processos administrativos para regularização de débitos e créditos fiscais (acima de 51 débitos)	processo	90
5.08	Acompanhamento, análise e promoção de autorregularização de contribuintes de maior potencial tributário, por meio do monitoramento da arrecadação dos tributos municipais, do cumprimento de obrigação tributária principal e acessória, da análise de setores e grupos econômicos e da gestão para o tratamento prioritário relativo ao passivo tributário	dia	30
5.09	Suspensão de ofício da Inscrição Municipal do contribuinte de ISS quando constatada em ação fiscal a cessação de suas atividades no município	suspensão	30
5.10	Procedimento de monitoramento de sujeito passivo, selecionado em malha de fiscalização que recebeu comunicação de inconsistências nos valores devidos com vistas à autorregularização	dia	30
5.11	Execução e desenvolvimento das atividades inerentes às receitas transferidas	dia	30
5.12	Execução e desenvolvimento das atividades inerentes ao patrimônio imobiliário municipal e receitas patrimoniais	dia	30
5.13	Conclusão de procedimento administrativo de baixa ou suspensão de inscrição municipal, conforme requerimento do contribuinte	inscrição	10

GRUPO 6 - TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E TECNOLÓGICOS			
Item	Descrição	Unidade de medida	Pontuação
6.01	Atuar como organizador, coordenador, instrutor, orientador ou palestrante em cursos, treinamentos, programas, seminários, palestras, congressos ou simpósios sobre tributação, legislação, procedimentos administrativos, sistemas informatizados ou temas relacionados direta ou indiretamente com a fiscalização, a tributação e as atividades correlatas	dia	50
6.02	Participar como discente em cursos de treinamento, palestras, seminários sobre tributação, legislação, procedimentos administrativos, sistemas informatizados ou temas relacionados direta ou indiretamente com a fiscalização, a tributação e as atividades correlatas	dia	30
6.03	Atuar no apoio à aquisição, ao desenvolvimento e à manutenção de sistemas informatizados utilizados como instrumentos de auxílio e controle à fiscalização e à tributação com vistas ao seu aperfeiçoamento, dando sugestões para sua melhoria e maior adequação e funcionalidade.	dia	30

GRUPO 7 - REPRESENTAÇÃO FUNCIONAL			
Item	Descrição	Unidade de medida	Pontuação
7.01	Comparecimento pelo Representante Fazendário e Conselheiro à sessão do Conselho de Contribuintes	sessão	30
7.02	Exercício da função de Presidente do Conselho de Contribuintes	dia	30
7.03	Participar de eventos externos ao município representando a Secretaria de Fazenda ou o Poder Público Municipal	hora	5
7.04	Participar de eventos externos ao município representando a Secretaria de Fazenda ou o Poder Público Municipal, proferindo palestras, apresentações ou atuando como mediador em congressos e eventos congêneres	hora	10
7.05	Comparecimento a delegacia, fórum ou outro órgão público para prestar depoimento sobre a constatação de indícios de crime contra a ordem tributária apurados em procedimento fiscal	dia	30

GRUPO 8 - ATIVIDADES ESPECIAIS			
Item	Descrição	Unidade de medida	Pontuação
8.01	Designação para substituição eventual de cargo em comissão ou função gratificada	dia designado	30
8.02	Outras atividades especiais com designação exclusiva	dia designado	30
8.03	Outras atividades especiais sem designação exclusiva	dia designado	10

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
030/011592/2021 - BACKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL.
"Acórdão nº 2.821/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação dos serviços descritos no subitem 7.02 da Lista Anexa à LC n. 116/03 - Execução de obra de engenharia por meio de empreitada industrial - Industrialização por encomenda de tubos flexíveis customizados conforme a necessidade do tomador - Operação mista cuja atividade está prevista em lei complementar como serviço - Prevalência da obrigação de fazer - Incidência do ISS - Impossibilidade de dedução dos materiais aplicados na prestação do serviço - Entendimento fixado pelo STF no RE 603.497 AgR-segundo - Inteligência do art. 80, §§ 1º e 13 da Lei Municipal n. 2.597/08 - Recurso conhecido e desprovido."
030/011330/2021 - BACKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL.
"Acórdão nº 2.832/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) - Prestação de serviço sujeita à incidência do ISS reconhecida por este Conselho de Contribuintes - Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência MO por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."
030/011121/2021 - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI LTDA.
"Acórdão nº 2.834/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Responsabilidade pela retenção de ISSQN de serviços tomados de coleta de lixo prestado por empresa estabelecida fora do Município de Niterói. Inexistência de CEPOM em Niterói. Recurso Voluntário conhecido e desprovido."
030/011119/2021 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.



Publicado D.O. de 31/12/21
em 03/01/22
ASSIL M. J. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

"Acórdão nº 2.835/2021: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária da autuada. Alegação de que o lançamento teria englobado nota fiscal cancelada pelo prestador por erro de valor. Falta de comprovação. Suposta nota substituta que não faz referência à nota cancelada, contendo informações distintas da nota que teria sido objeto de cancelamento. Ônus do sujeito passivo em comprovar o cancelamento, bem como o pagamento do ISSQN. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011319/2021 - CLAUDIA TOFFANO BENEVENTO.

"Acórdão nº 2.839/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal - Isenção de 50% do IPTU do imóvel do programa minha casa minha vida – Inteligência do art. 1º, inc. IV e V da lei 2.754/10 – recurso de ofício desprovido."

030/01123/2021 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.

"Acórdão nº 2.840/2021: - ISSQN, Recurso voluntário e recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária da autuada. Serviços de transporte municipal. Alegação de que o lançamento teria englobado serviços prestados em outros municípios. Exclusão pela primeira instância de parte do lançamento, em relação a valores do ISSQN correspondentes a serviços prestados em outros municípios devidamente comprovados. Manutenção de parte dos valores lançados, sobre os quais não houve comprovação da prestação dos serviços em outros municípios. Recurso voluntário que não apresenta provas aptas a afastar a incidência do ISSQN quanto à parte mantida do lançamento, exceto quanto a uma nota fiscal. Redução da multa fiscal para 75% (setenta e cinco por cento), em face da nova legislação (art. 120, caput, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.252, de 31/12/2016). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/016007/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA.

"Acórdão nº 2.784/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração SEFISC – IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/024752/2018 - LABORATÓRIO DE ALIMENTOS, ASSESSORIA M. MATTOS.

"Acórdão nº 2.791/2021: - ISSQN – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Lançamento de Ofício – Enquadramento dos serviços no subitem 17.08 e não no subitem 04.02 da lista do anexo III da Lei nº 2597/2008 – Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

030/007018/2020 - TALMON DE PAULA FREITAS.

"Acórdão nº 2.794/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido."

030/006643/2020 - ARI DE SOUZA PENA.

"Acórdão nº 2.795/2021: - IPTU. Impugnação de Lançamento. Impugnação intempestiva de IPTU. O artigo 63 da Lei 3368/2018 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação a contar da data da ciência do lançamento complementar. Pedidos de prorrogação de prazo devem ser protocolados dentro do prazo recursal. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/010102/2021 - JANE DOMINGUES CAMPANATI.

"Acórdão nº 2.796/2021: - IPTU. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. A impugnação do lançamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas não interrompe o curso da mora. Encargos Moratórios. Contagem de Prazo. Recurso de Ofício conhecido e provido."

030/011118/2021 - MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO.

"Acórdão nº 2.799/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Não ocorre sub-rogação de tributos na pessoa do adquirente quando consta, do título, prova de quitação. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido."

030/0010852/2021 - 030/010853/2021 - AGILLY SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA ME.

"Acórdãos nºs 2.802/2021 – 2.803/2021 - ISS – Recurso de Ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Erro de identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73, inciso XVII e §4º da Lei nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.628/08 – Recurso conhecido e desprovido."

030/010116/2021 - ESPÓLIO DE MOACYR ROCHA.

"Acórdão nº 2.804/2021: IPTU - Recurso Voluntário - Lançamento Complementar – Exercícios de 2013 a 2018 – Inconsistência no Lançamento em face de área desapropriada – Nulidade da decisão de 1ª Instância – Recurso Conhecido e Provido."

030/010881/2021 – HELENA FERREIRA GONÇALVES DIAS.

"Acórdão nº 2.818/2021: - IPTU. Recurso de ofício. Lançamento anual de ofício. Exercício de 2018. Decisão de primeira instância correta quanto à atribuição dos efeitos tributários a contar de 1º de janeiro de 2018. Comprovação pelo sujeito passivo da utilização do imóvel como residencial desde 2017. Protocolização do pedido de alteração cadastral no exercício de 2017, anteriormente ao fato gerador do IPTU referente ao exercício de 2018. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

PROCESSO 030/002995/2018 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CLÍNICO MARIZ.

Acórdão nº 2.824/2021: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Pagamento parcial do tributo devidamente comprovado – Extinção do crédito tributário – Recurso conhecido e desprovido."

030/010863/2021 - BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

"Acórdão nº 2.836/2021: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços de apoio marítimo – Empresa brasileira de navegação autorizada para prestar serviços na navegação de apoio marítimo – Termo de autorização nº 332/07 antaq – serviços tipificados no subitem 20.01 do anexo III da lei municipal nº 2597/08 – Alegada atividade de afretamento de navio – Impossibilidade – Usuário do serviço de apoio marítimo como empresa brasileira de navegação – Inteligência do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Recurso de ofício conhecido e desprovido."



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 11

Publicado D.O. de 31/12/21
em 03/01/22
ASSIL MLHSfang

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

8º da lei nº 9.432/98 – Contrato que se reveste de características típicas de prestação de serviço – Resolução-antag nº 2.884/13 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

030/013612/2021 - MIWS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

“Acórdão nº 2.844/2021: - ISSQN. Recurso voluntário. Notificação de lançamento. Obrigação tributária principal. Alegação de que o ISSQN foi recolhido. Apresentação de comprovante bancário de recolhimento que não corresponde ao ISSQN objeto do lançamento. Ônus do sujeito passivo em comprovar o pagamento do ISSQN. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói (SCART) torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de impugnação do auto de infração nº74293, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24 parágrafo IV, da lei nº. 3.3688/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

030/60789/2007 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE NITERÓI.

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU

EDITAIS

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói (SCART) torna pública, a pedido da Coordenação do IPTU (CIPTU), a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do cancelamento da inscrição 232.336-8, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.3688/18.

030/021248/2016 – Leida Machado Caruso.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030017717/2018	3507-1	ALMIRO DA SILVA FERREIRA	112.956.867-91
030012089/2021	255047-3	LIA REGINA EASTER SCHMIDT TORRES	649.715.467-15

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Departamento de Fiscalização de Posturas
Ato do Diretor de Fiscalização de Posturas.

Publicação 1057

O Diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas torna público o auto de infração e as intimações abaixo:

- Auto de Infração nº 6038 de 29/12/2021, Espólio de José da Cunha Rodrigues;
- Intimação nº 12147 de 15/12/2021, Espólio de Francisco Inácio de Souza;
- Intimação nº 12070 de 17/11/2021, Iara Elias Sampaio;
- Intimação nº 13926 de 16/12/2021, Edelman R. Rosa.

nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS CULTURAS

INSTRUMENTO: Termo Jurídico SMC 615/2021. **PARTES:** O Município de Niterói, representado Secretaria Municipal das Culturas e GONÇALO RODRIGUES GUERRA DA SILVEIRA; Termo jurídico referente à contratação do projeto Antônio Parreiras - Um Estudo Contemporâneo pelo artista Gunga Guerra. **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura **VALOR:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **VERBA:** PT 41.01.13.392.0136.3443, Código de Despesa: 33.90.31, Fonte: 138, Nota de Empenho nº 002582. **FUNDAMENTO:** Lei 8666/93; Processos Administrativos 240/000018/2021 e 240/000767/2021 e Chamada Pública SMC 04/2021 – Prêmio de Ideias Criativas. **DATA DA ASSINATURA:** 19/12/2021.

INSTRUMENTO: Termo Jurídico SMC 616/2021. **PARTES:** O Município de Niterói, representado Secretaria Municipal das Culturas e HERIKSON OLIVEIRA DA SILVA; Termo jurídico referente à contratação do projeto Bonecos Falantes. **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura **VALOR:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **VERBA:** PT 41.01.13.392.0136.3443, Código de Despesa: 33.90.31, Fonte: 138, Nota de Empenho nº 002582. **FUNDAMENTO:** Lei 8666/93; Processos Administrativos 240/000018/2021 e 240/000662/2021 e Chamada Pública SMC 04/2021 – Prêmio de Ideias Criativas. **DATA DA ASSINATURA:** 29/12/2021.

INSTRUMENTO: Termo Jurídico SMC 617/2021. **PARTES:** O Município de Niterói, representado Secretaria Municipal das Culturas e IVANA CORDEIRO DE MORAIS BARBOSA; Termo jurídico referente à contratação do projeto Nichtheroy, Território Indígena. **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura **VALOR:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **VERBA:** PT 41.01.13.392.0136.3443, Código de

Nº do documento:	00003/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO CC		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	15/01/2022 07:39:57		
Código de Autenticação:	4084E7B894EE6D39-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em D. O. no dia 31-12-2021.

Documento assinado em 15/01/2022 07:39:57 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210